



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**OFICIO Nº.185/2026.**


**Monte Azul Paulista, 07 de Abril de 2026.**

**Senhor Presidente:**

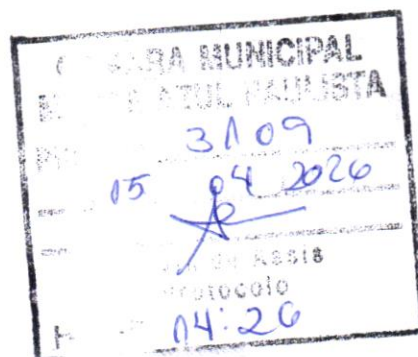
Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº.1.700, de 07 de Abril de 2026 "DISPONDO SOBRE: Alteração do artigo 138 da Lei nº.2585, de 07/12/2023, que Instituí o novo Código Tributário do Município de Monte Azul Paulista – SP., para que seja convocado Sessão Extraordinária, para deliberação em caráter de **REGIME DE URGÊNCIA.**

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**  
Prefeito do Município  
Monte Azul Paulista-SP.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**WILSON RODRIGUES,**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
N e s t a





**JUSTIFICATIVA**  
**REF.PL Nº.1700/2026**

**"Dispondo sobre: Alteração do artigo 138 da Lei nº.2585, de 07/12/2023, que Instituí o novo Código Tributário do Município de Monte Azul Paulista – SP.**

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres componentes deste Douto Legislativo, o incluso Projeto de Lei nº. 1700, de 07 de Abril de 2026.**

**A presente propositura possui por escopo realizar a adequação do índice utilizado para a correção monetária dos Tributos Municipais.**

**O Código Tributário do Município de Monte Azul Paulista-SP., prevê que deverão ser utilizados os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Governo Federal para atualização monetária dos tributos municipais.**

**1. Contexto e Necessidade de Adequação Legal, O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação tributária municipal à atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF), que fixou tese "vedando" que os Municípios adotem índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais superiores à taxa SELIC.**

**2. Fundamentação Jurídica: Tese de Repercussão Geral do STF A Constituição Federal confere à União a competência para legislar sobre o sistema financeiro e normas gerais de direito tributário. A aplicação de índices próprios pelos Municípios que superam a SELIC tem sido considerada inconstitucional pelo STF, pois configura cobrança excessiva e desproporcional, violando o princípio da razoabilidade.**

**O STF consolidou que:**

**"Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins." (Tema 1217 - STF).**



**3. Segurança Jurídica e Eficiência na Cobrança**  
A manutenção de juros moratórios elevados (frequentemente 1% ao mês ou superiores), cumulados com índices de correção monetária, tornam as dívidas tributárias impagáveis, gerando:

- Alto índice de judicialização (embargos à execução fiscal), assoberbando o Judiciário;
- Dificuldade na arrecadação efetiva, pois o contribuinte prefere litigar a pagar a dívida;
- Risco de condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ações de revisão de débitos.

A adoção da Taxa SELIC — que engloba correção monetária e juros de mora — proporciona uma atualização justa, equilibrada e em consonância com o mercado financeiro, garantindo a recomposição do valor da moeda sem caráter confiscatório.

**4. Conclusão:**

Ante o exposto, a alteração proposta é medida imperiosa de conformidade legal, visando garantir a constitucionalidade do Código Tributário Municipal, aumentar a eficiência da cobrança fiscal e oferecer tratamento justo aos contribuintes.

Por último, vimos solicitar os bons préstimos desta digna Casa de Leis, no sentido de que o referido Projeto de Lei seja apreciado em **REGIME E CARÁTER DE URGÊNCIA**, de forma a possibilitar às adequações devidas.

Certo de poder contar com a costumeira compreensão e colaboração de Vossas Excelências, na aprovação de mais este Projeto de Lei, aproveito do ensejo para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Monte Azul Paulista-SP, 07 de Abril de 2026.

  
**MARQUEU SÍLVIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal  
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**PROJETO DE LEI Nº.1.700, de 07 de Abril de 2026**

“Dispõe sobre: Alteração do artigo 138 da Lei nº.2585, de 07/12/2023, que Instituí o novo Código Tributário do Município de Monte Azul Paulista – SP.

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. O artigo 138 da Lei nº.2585, de 07/12/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 138. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie, serão atualizados mensalmente de acordo com a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e, no caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único – Os juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente, serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, é de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e,  
Publique-se.

Monte Azul Paulista-SP, 07 de Abril de 2026.

  
**MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal  
Monte Azul Paulista